



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497977 - SP
(2019/0128322-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
PAULA REGINA BERNARDELLI E OUTRO(S) - SP380645
LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090
LETÍCIA MAESTA - SP426043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ELISETE ROSELY NUBIATO DA SILVA
ADVOGADO : JEAN MARCELO DE FARIA MALAGUTTI E OUTRO(S) -
SP216563
INTERES. : IRINEU DE MARCHI LOPES
ADVOGADO : JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP117110
INTERES. : MIL CONSULTORIA EM CONCURSOS PUBLICOS LTDA
OUTRO NOME : J ALVARES FERREIRA & ALVARES LTDA.
INTERES. : JOSE ALVARES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176159
INTERES. : MUNICÍPIO DE OUROESTE
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO E OUTRO(S) -
SP123244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no EREsp n. 1.082.463/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 1º/2/2019).

2. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício.

3. No caso, diante dos elementos fáticos constantes dos autos, decidiu-se pelo descabimento da gratuidade da justiça. Para se afirmar o direito nesta instância, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Tal óbice aplica-se também na interposição do recurso pela alínea "c" do dispositivo constitucional.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497977 - SP
(2019/0128322-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
PAULA REGINA BERNARDELLI E OUTRO(S) - SP380645
LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090
LETÍCIA MAESTA - SP426043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ELISETE ROSELY NUBIATO DA SILVA
ADVOGADO : JEAN MARCELO DE FARIA MALAGUTTI E OUTRO(S) -
SP216563
INTERES. : IRINEU DE MARCHI LOPES
ADVOGADO : JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP117110
INTERES. : MIL CONSULTORIA EM CONCURSOS PUBLICOS LTDA
OUTRO NOME : J ALVARES FERREIRA & ALVARES LTDA.
INTERES. : JOSE ALVARES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176159
INTERES. : MUNICÍPIO DE OUROESTE
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO E OUTRO(S) -
SP123244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no EREsp n. 1.082.463/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 1º/2/2019).

2. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício.

3. No caso, diante dos elementos fáticos constantes dos autos,

decidiu-se pelo descabimento da gratuidade da justiça. Para se afirmar o direito nesta instância, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Tal óbice aplica-se também na interposição do recurso pela alínea "c" do dispositivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por WANDILEI JOSÉ CORDEIRO ROSA JÚNIOR contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na oportunidade, afirmou-se: (I) incabível o recurso especial porque visa discutir violação de norma constitucional; (II) afirmou genericamente a ofensa à norma legal; (III) incide o óbice da Súmula 7 do STJ; e (IV) inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea c.

Segundo alega, "o agravante tratou das matérias conjuntamente, demonstrando, para tanto, a violação direta aos arts. 98 e 1.009, do CPC, que estabelecem o direito à gratuidade da justiça e o direito de interposição da apelação, que guardam supedâneo no art. 5º, XXXV e LV da CF – razão pela qual, a violação constitucional alegada, no caso, é apenas indireta" (e-STJ, fl. 201).

Aduz que toda a argumentação do agravante foi bem construída a fim de comprovar a negativa de vigência da decisão aos arts. 98, *caput*, e 1.009 do CPC – já que, ao negar ao agravante o acesso ao judiciário, tolheu também seu direito à interposição de recurso de apelação.

Questiona, outrossim, a incidência da Súmula 7/STJ, ressaltando a adoção, pela instância inferior, de parâmetros objetivos para a concessão da gratuidade da justiça. Defende a desnecessidade do reexame de provas para a análise do questionamento, destacando que a violação reside justamente na conclusão da decisão de aplicação de diferimento das custas, quando mais que comprovadamente é aplicável a gratuidade da justiça.

Acrescenta ser evidente que o agravante demonstrou precisamente as normas violadas.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 216-222.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto em oposição a decisão que indeferiu, nos autos de ação civil de improbidade administrativa, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Na ação civil pública, em primeira instância, o agravante foi condenado, dentre outras, a pena de multa civil no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário do Secretário de Educação. Tal fato fez com que as custas processuais para interposição de recurso de apelação ficassem no valor máximo previsto pela tabela do TJSP, a saber, R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais).

O Juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, afirmando que o requerente possuía "boa condição financeira".

O Tribunal *a quo* concedeu apenas em parte o pedido de tutela de urgência, para determinar o diferimento do pagamento da taxa judiciária para a fase de cumprimento de sentença, deixando de conferir a gratuidade de justiça.

Contra essa conclusão, insurge-se o agravante.

Não há que se acolher o argumento do recorrente segundo o qual a alegação de violação da Constituição Federal constante no recurso especial teria sido meramente indireta, uma vez que o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal consta inclusive no título do primeiro tópico das razões daquele recurso ("DA PREMÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA –Art. 98, *caput*, e 1.009 do CPC, Lei nº 1.060/50 e art. 5º, XXXV e LV, da CF").

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em virtude de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local cassou o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de a recorrente não comprovar a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-

probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.655.357/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência.

3. Aferir a condição de hipossuficiência da parte, para o fim de aplicação da Lei Federal nº 1.060/1950, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. MÉDICO APOSENTADO. AÇÃO PAULIANA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA VENDA DE IMÓVEIS DO ORA RECORRENTE. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 1º/08/2016, que, por sua vez, julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ex-Prefeito Municipal, médico aposentado, contra decisão que, nos autos de ação pauliana - com o fim de anular as vendas de imóveis de sua propriedade, enquanto contra ele estiver em curso ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como ação popular -, proposta pelo Ministério Público Estadual, indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao ora agravante.

III. "Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016).

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição

econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

V. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão de 1º Grau que indeferira o pedido de assistência judiciária, haja vista que as circunstâncias da causa são incompatíveis com a alegada necessidade do benefício, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 767.701/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016.)

No caso, conforme o acórdão recorrido, embora tenha se configurado uma hipossuficiência momentânea de recursos, o jurisdicionado não logrou demonstrar a insuficiência de seus ganhos para a sua sobrevivência, de modo a justificar a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Assim, diante dos elementos fáticos constantes dos autos, decidiu-se apenas pelo diferimento no pagamento das custas processuais, a fim de tutelar o direito de acesso a jurisdição.

Para se afirmar que o recorrente fazia jus ao benefício da gratuidade, diferentemente do que definido pelas instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Tal óbice se aplica também na interposição do recurso pela alínea "c" do dispositivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0128322-4

AgInt no
AREsp 1.497.977 /
SP

Números Origem: 10001679020168260696 21445632920188260000 21593122220168260000
237/2016 2372016

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
PAULA REGINA BERNARDELLI E OUTRO(S) - SP380645
LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090
LETÍCIA MAESTA - SP426043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ELISETE ROSELY NUBIATO DA SILVA
ADVOGADO : JEAN MARCELO DE FARIA MALAGUTTI E OUTRO(S) - SP216563
INTERES. : IRINEU DE MARCHI LOPES
ADVOGADO : JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S) - SP117110
INTERES. : MIL CONSULTORIA EM CONCURSOS PUBLICOS LTDA
OUTRO NOME : J ALVARES FERREIRA & ALVARES LTDA.
INTERES. : JOSE ALVARES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176159
INTERES. : MUNICÍPIO DE OUROESTE
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO E OUTRO(S) - SP123244

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
PAULA REGINA BERNARDELLI E OUTRO(S) - SP380645
LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090
LETÍCIA MAESTA - SP426043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ELISETE ROSELY NUBIATO DA SILVA
ADVOGADO : JEAN MARCELO DE FARIA MALAGUTTI E OUTRO(S) - SP216563
INTERES. : IRINEU DE MARCHI LOPES
ADVOGADO : JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S) - SP117110
INTERES. : MIL CONSULTORIA EM CONCURSOS PUBLICOS LTDA
OUTRO NOME : J ALVARES FERREIRA & ALVARES LTDA.
INTERES. : JOSE ALVARES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176159
INTERES. : MUNICÍPIO DE OUROESTE

CONTINUA@

2019/0128322-4 - AREsp 1497977 - Petição : 2019/0051960-7 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0128322-4

**AgInt no
AREsp 1.497.977 /
SP**

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO E OUTRO(S) - SP123244

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.